



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Da Sra. Marina Sant'Anna e Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,  
para dispor sobre critérios à criação de novos  
partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar acrescida do  
seguinte artigo:

Art. 7º-A. Para fins do apoio mínimo de eleitores, nos termos  
do § 1º, do Art. 7º dessa Lei, será considerada aceita a assinatura do  
eleitor:

I – que não esteja filiado a partido outrem;

II – que tenha o interstício mínimo de 12 meses da última assinatura  
de apoio para esta finalidade.

Parágrafo único – Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral promover  
afirmativo dos dados do eleitor, nos termos dessa Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições  
em contrário.

**Justificação**

A Constituição da República de 1988, em seu Art. 17, § 1º, determina  
que os partidos poderão constituir livremente seus estatutos. No entanto, a Carta  
Magna deixa clara duas acepções básicas necessárias, a saber: i) normas de  
disciplina; e ii) a fidelidade partidária.



Ainda orientada pela Constituição, o voto, arregimentado pelo Título Eleitoral, tem igual valor, igual poder, equivalência semântica para todas as pessoas. É extraída tal deferência do estudo do Art. 14, da Carta da República.

Partindo-se desse mesma análise, à luz do inciso II, do Art. 8º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, 1 (um) partido corresponde a 1 (um) programa, portanto, a perspectiva de crença manifesta, ao menos àquele instante de adesão, a 1 (um) projeto político [e suas acepções]. Reafirma esse fundamento o Art. 14, da mesma Lei.

Pressupõem, em tempo, que a criação de um partido político tem como escopo fundamental inaugurar uma tese ou recepcionar sentimentos, expectativas, ideias, projetos que outros partidos, ou não possuem em seu programa, ou não cumprem neste documento. Sendo assim, implica a adesão, ainda que de fundação, na concordância desse projeto partidário, portanto, oponente, que seja teórico, conceitual, pragmático ou ideológico, do outro projeto. É o antagonismo pontual necessário. Se se adere a uma tese, ao menos formalmente, se rechaça a outra e o “Título Eleitoral”, seu conceito, atesta o argumento assim concebido.

É importante que se diga que é considerada nula a dupla filiação, nos termos do Art. 22, em seu parágrafo único, da Lei de 1995 que pretende agora ser alterada.

Ora, ainda que de forma não-explicita, a Lei guarda simetria entre o critério do “apoio mínimo de eleitores” com o princípio da “filiação partidária” (ambos descritos neste ordenamento jurídico eleitoral), requerendo, portanto, sua normatização efetiva, que decorrerá da aprovação deste Projeto de Lei aqui apresentado.

Dessa forma, solicitamos que os Ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa e, com isso, auxiliem a que a participação popular tenha seu efetivo fortalecimento e organicidade, compreendendo as lacunas que, por vezes, extrapolam o efetivo exercício desse sagrado direito humano: a DEMOCRACIA.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2013.

**Marina Sant'Anna**  
Deputada Federal PT/GO

**Erika Kokay**  
Deputada Federal PT/DF